

LEI MUNICIPAL N.º 3420, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

**Institui a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Sarandi e dá outras providências.**

**O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

## **LEI**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituída a Lei de Diretrizes Urbanas de Sarandi, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação urbana, estabelecendo normas de organização e ocupação do solo urbano, dando as diretrizes para o seu crescimento ordenado, padrões construtivos, zoneamento de usos e sistemas viário.

**Art. 2º** - A Lei de Diretrizes Urbanas de Sarandi, tem por finalidade precípua orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada e se efetiva através de permanente processo de planejamento, gerenciamento, monitoramento e de um programa de ações contínuas da Administração municipal e dos munícipes.

**Parágrafo Único** – A população de Sarandi de acordo como o último senso do IBGE (2002) é de 18.618 habitantes e estima-se um crescimento em torno de 1,35% anual, sendo a estes o direcionamento desta lei.

**Art. 3º** - A participação comunitária na aplicação de Lei de Diretrizes se efetivará através do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado de assessoramento vinculado ao Executivo por linhas de coordenação, o qual competirá no tocante ao planejamento urbano as seguintes atribuições:

- a)** acompanhar a aplicação da Lei de Diretrizes;
- b)** opinar sobre as prioridades dos investimentos públicos e urbanos;
- c)** opinar sobre o orçamento municipal quanto as dotações para os investimentos públicos urbanos;
- d)** encaminhar aos órgãos municipais críticas, sugestões e reivindicações sobre o desenvolvimento urbanístico do Município;

e) julgar em grau de recurso, o requerimento de interessado ou qualquer de seus membros;

f) autorizar obras ou construções, com dispensa ou redução de restrições urbanísticas, em imóveis com excepcional conformação ou topografia, parcialmente atingido por desapropriação, ou localizado em via pública com alinhamento irregular ou com o objetivo de preservar ou realçar caracteres urbanísticos ou paisagísticos, de valor histórico, cultural ou ambiental, bem como nos casos omissos desta lei.

**Art. 4º** - A Lei de Diretrizes urbanas tem como objetivo a melhoria na qualidade de vida, proporcionando o desenvolvimento econômico e social, através das seguintes premissas:

**I** – Estabelecimento de equilíbrio entre o meio físico natural e a ocupação urbana que sobre ele se desenvolve;

**II** – Harmonização das relações entre as diferentes atividades urbanas.

**Art. 5º** - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais:

**I** – Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

**II** – Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbanos;

**III** – Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade do processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

**IV** – Planejamento de desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sobre a sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

**V** – Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

**VI** – Ordenação e controle do uso do solo e vegetação, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estruturas correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) o desmatamento descontrolado;

**VII** - A integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território de sua área de influência.

**VIII** – Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

**IX** – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

**X** - Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

**XI** – Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

**XII** – Proteção, preservação e recuperação no meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

**XIII** – Audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividade com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

**XIV** – Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

**Art. 6º** - Para efetivar as premissas relacionadas no artigo anterior serão observadas as seguintes diretrizes:

**I** – Definição do espaço urbano – dimensionamento e localização do espaço e acordo com a ocupação existente, a demanda de crescimento e a necessidade de densificação, buscando viabilizar a implantação de infra-estrutura, de serviços e equipamentos urbanos, com estabelecimento de limites aptos a perfeita identificação e fiscalização.

**II** – Zoneamento do uso do solo – qualificação de espaços em zonas diferenciadas, de acordo com a vocação de cada um, respeitados o ambiente natural e as necessidades do conjunto urbano.

**III** – Patrimônio físico, histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico – preservação de bens patrimoniais naturais como as águas, a fauna e a flora; de bens criados pelo homem, como forma de resgatar e consolidar a identidade do Município.

**IV** – Parâmetros de identificação – organização de espaços edificados visando a segurança e a salubridade urbana, com estabelecimento de densidades populacionais e de edificação adequadas a cada uso, viabilizando econômica e socialmente o atendimento das necessidades urbanas.

**V** – Estrutura viária – organização da estrutura de circulação urbana estabelecendo padrão único de dimensões de alinhamento para todas as ruas independentemente de sua localização e funções de forma a melhorar o acesso a diferentes atividades urbanas, compatibilizando a estrutura viária regional com o espaço urbano, respeitando a segurança e a integridade da comunidade.

**Art. 7º** – Os alvarás de construção e licença de localização e funcionamento de qualquer atividade dentro da área urbana somente poderão ser expedidos se forem observadas as disposições desta lei e das demais normas legais e regulamentadas.

**Art. 8º** – Considera-se zoneamento para fins da presente lei a divisão do Município de Sarandi em área de uso e/ou intensidade de ocupação.

**Art. 9º** – O Município fica dividido em área urbana e área rural.

**§ 1º** - Considera-se zona urbana do Município, a área compreendida dentro do perímetro urbano que reza suas leis existentes.

**§ 2º** - Considera-se zona rural toda área municipal não abrangida pela área urbana, destinada as atividades de primárias e de produção de alimentos, bem como as atividades de reflorestamento e de mineração.

**§ 3º** - Somente será permitida a transformação de porção da zona rural em zona urbana, quando não estiverem ociosos mais de 40% (quarenta por cento) dos lotes urbanos existentes no Município, houver parecer favorável do conselho do Meio Ambiente e a área obrigada atender a todas as seguintes condições:

**I** – Não esteja localizadas em Áreas de Preservação Ambiental, tais como áreas de vegetação de preservação permanente, áreas de banhado, áreas alagadiças, áreas de nascentes e olhos d'água.

**II** – Seja contígua à área de ocupação urbana;

**III** – Tenha condições favoráveis para implantação de infra-estrutura urbana.

## **CAPÍTULO II DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 10** – Para fins da presente lei, consideram-se zonas as parcelas de áreas urbanas que apresentam características de uso e ocupação do solo semelhantes, bem como o seu valor para fins fiscais.

**Art. 11** – A zona urbana da sede do Município de Sarandi fica dividida, para efeito da presente lei, em zonas distintas de utilização seguindo os parâmetros adotados pela Lei Complementar n° 021, de 31 de dezembro de 2002, classificando-as em:

- 1° – Zona Especial;
- 2° – Primeira Zona Fiscal;
- 3° – Segunda Zona Fiscal;
- 4° – Terceira Zona Fiscal;
- 5° – Quarta Zona Fiscal.

**Art. 12** - As zonas serão constituídas de todos os lotes com frente para logradouros públicos nela incluídos, não indo além do lote de esquina no caso de encontro de vias, limites de zonas.

**Art. 13** – No caso de um lote ter frente para logradouros públicos compreendidos em zonas diferentes, serão adotados os índices urbanísticos mais favoráveis ao lote em questão.

**Art. 14** – Entende-se por parâmetro de edificação os que regulamentam quantidades e volumes de construção traduzidos nos seguintes itens:

**I** – Índice de aproveitamento (IA) – tem como objetivo regulamentar as densidades de construção para as atividades urbanas de acordo com os objetivos de cada zona, observando o seguinte:

**a)** (IA) e o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área de edificação permitida;

**b)** para cálculo do (IA) na atividade residencial não serão computadas as áreas de uso condominiais, as de pilares quando livre no mínimo em 50%, estacionamentos, terraços, sacadas, apartamento de zelador e área destinada à infra-estrutura básica: reservatórios, centrais de gás, caldeiras, medidores, guaritas e subestações;

**c)** para cálculo do (IA) nas atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais não serão computadas áreas de pilotis, de estacionamento, de carga e descarga, condominiais quando houver, e área destinada à infraestrutura básica: reservatórios, centrais de gases, medidores, subestações, casa de geradores e caldeiras, guaritas e áreas destinadas a depósitos e tratamento de efluentes;

**d)** no cálculo do (IA) nas atividades mistas (residenciais/comerciais), será considerado o índice maior permitido na zona.

**II – Afastamento frontal(AF) –** tem como objetivo a reserva de área para futuros alargamentos viários além de permitir uma ampliação visual do espaço urbano aliado a melhores condições de aeração dos espaços públicos, observando o seguinte:

**a)** afastamento Frontal (AF) é a distância mínima entre a edificação e a testada do terreno para cada um dos logradouros públicos com que confronta com exceção de construção em madeira que deverá ter recuo de no mínimo 02 (dois) metros além do alinhamento;

**b)** o afastamento frontal para pavilhões, depósitos, unidades mistas de depósito e de 04 (quatro) metros;

**c)** o afastamento frontal para residências é de 02 (dois) metros.

**d)** na zona central não será exigido (AF) para nenhuma atividade;

**e)** será permitida a construção de sacadas em balanço sobre o (AF), desde que não atinja o futuro alinhamento do logradouro e até um máximo de 2,0 metros a partir da fachada externa do prédio;

**f)** a construção de marquises será permitida no passeio público desde que respeitada a altura mínima de 3,0 (três) metros contados a partir do nível máximo do passeio até o primeiro elemento construtivo pertencente à estrutura da marquise.

**g)** as calçadas deverão ter no mínimo 03 (três) metros de largura nas avenidas e 2,5 (dois e meio) metros de largura nas demais ruas, e deve obedecer ao nível do terreno, sem degraus tanto no sentido paralelo quanto vertical;

**h)** não será permitida nenhuma construção fora do alinhamento das demais construções.

**III – Afastamento Lateral e Fundos (ALF) –** tem como objetivo possibilitar melhores condições de circulação de ar e isolamento do espaço urbano e das edificações, observando o seguinte:

**a)** afastamento lateral e fundos, e distancia entre edificação e as diversas laterais do terreno ( compreendendo os lados e fundos do terreno ), proporcional à altura da edificação e considerado no eixo vertical do plano da fachada correspondente;

**b)** será permitida construção na divisa de residência de até 02 pavimentos, desde que a faixa edificável não ultrapasse 50% da divisa lateral (frente/fundos) e obedecido os demais dispositivos da presente lei e demais normas legais e regulamentares;

**c)** será permitida junto às divisas a construção e circulações verticais;

**d)** as sacadas laterais poderão ser balanceadas sobre o AL até o máximo de 1,50m desde que o balanço mantenha um afastamento mínimo de 1,70m da divisa lateral correspondente;

**e)** nas residências até 02 pavimentos as sacadas deverão manter um afastamento mínimo de 1,50m das divisas.

**IV – Altura (H)** – As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos ou com altura igual ou superior a 10 (dez) metros, medida do piso do pavimento térreo até o piso do pavimento mais elevado, deverão ser servidas por elevador. Para cálculo da altura será computado o último pavimento, quando este for de uso exclusivo de pavimento, ou destinado à dependência de uso comum ou destinado ao zelador. O dimensionamento e as características gerais de funcionamento dos elevadores deverão obedecer ao que estabelece a NBR7193 da ABNT.

**Parágrafo Único** – As edificações destinadas à habitação coletiva com três ou quatro pavimentos, e cuja altura não obrigue a instalação de elevadores, deverão ter mantas-cargas, atendendo a todos os pavimentos, obedecendo ao estabelecido na NRBR8401 da ABNT.

**Art. 15** – No caso dos terrenos com acesso através de servidão de passagem, estas devem obedecer às normas vigentes para sua determinação.

**Art. 16** – As edificações deverão ainda observar as limitações decorrentes das normas relativas aos serviços de telecomunicações, energia elétrica e a navegação aérea expedidas pelos órgãos ou entidades competentes.

**Art. 17** – Em terrenos em aclave ou declive, a altura será computada sempre em relação ao nível médio de passeio público.

**Art. 18** – Serão consideradas zonas de preservação paisagística natural, aquelas destinadas à preservação dos atributos biofísicos significativos da área, em razão de sua localização, estrutura fisiográfica ou funções de proteção à paisagem e à saúde ambiental.

- As zonas de preservação paisagística natural ficam sujeitas a regime urbanístico especial, definido pelo Município a cada caso, em atenção às peculiaridades de cada zona, de forma a promover a integração dos projetos propostos para a preservação dos atributos biofísicos significativos da área.

- Nas zonas a que trata este artigo, o parcelamento do solo, seu uso, os índices de aproveitamento, ocupação e altura, e o exercício de atividade compatível serão definidos pelo Município em cada caso, sendo obrigatório que:

**a)** as edificações e parcelamento se realizarem sem abate da vegetação arbórea existente – salvo casos excepcionais expressamente autorizados pelo Município;

**b)** os maciços arbóreos significativos, nos parcelamentos, integram as áreas públicas;

**c)** as áreas contíguas a corpos d'água sofram tratamento que as integrem à paisagem ribeirinha ou lagunar;

**d)** os aterros, nivelamentos e demais movimentos de terra sejam previamente autorizados pelo município.

**Art. 19** – serão consideradas áreas de preservação Permanente Legal, aquelas sujeitas à preservação permanentemente por disposição da Lei Federal ou Estadual.

§ 1º - Serão consideradas Reservas Ecológicas, aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação situada:

1º - ao longo dos rios ou outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) de 05 metros para os rios com menos de 10 metros de largura;  
b) igual a metade da largura dos curso que meçam de 10 metros a duzentos metros de distância entre margens;

c) de cem metros para todos os cursos cuja largura seja superior a duzentos metros.

2º - ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais;

3º - nas nascentes, mesmo nos chamados "olho-d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

4º - nos topos de morros, montes e serras;

5º - nas encostas ou partes destas, com declividades superiores a quarenta e cinco graus, equivalente a 100% (cem por cento) a linha de maior declive;

§ 2º - São consideradas zona de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetações naturais destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a preservar sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

e) a assimilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

f) a assegurar condições de bem estar público.

§ 3º - São consideradas zonas de preservação permanente legal, aquelas ocupadas por florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras sujeitas a regime especial, e que ficam subordinadas a disposições que vigorem para estas.

§ 4º - Ficam desde já, pelo só efeito desta lei definido como áreas de Preservação Permanente Legal, aquelas descritas pela Lei Federal 4.771 que cria o Código Florestal e suas posteriores resoluções.

**Art. 20** – São consideradas zona de preservação permanente ecológica, os parques naturais (estaduais e municipais), as praças e recantos destinados ao lazer ativo ou passivo da população.

**Parágrafo Único** – Nas zonas de que trata este artigo, só se permite uso para lazer e fins científicos, desde que não ponham em risco as características ambientais, sendo proibido qualquer tipo de edificação, salvo quando imprescindível para a conservação, fiscalização ou melhor utilização da área.



**Art. 21** – Só com licença do município se fará à exploração e aproveitamento de substâncias minerais como ardósias, aéreas, pedras, cascalhos, saibros, granitos, quartzitos e outras de emprego imediato “in natura” na construção civil.

**Parágrafo Único** – Incumbe ao proprietário usuário da área, autorizado a explorá-la, recuperação da mesma, de forma estipulada pelo Município. O proprietário, mesmo que não explore diretamente a área, é solidariamente responsável, com o usuário, na obrigação de recuperá-la.

**Art. 22** – As áreas de mineração existente no município, deverão ser objeto de projeto de recomposição da paisagem e da urbanização, atendendo o Código de Meio Ambiente de Sarandi, e, em casos omissos do referido ou se o mesmo não ainda existir, regir-se-ão pelo decreto Federal Nº 97632 de 10 de abril de 1989, a Lei Estadual nº 7.488 de 14 de janeiro de 1981, o Decreto Estadual nº 30.527 de 30 de dezembro de 1981.

**Art. 23** – O Município poderá promover a preservação dos prédios por ele considerado de valor histórico e cultural, através de mecanismos tributários de redução ou isenção de alíquotas e pertinente tombamento.

**Art. 24** – Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Sarandi, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território, que seja do interesse público conservar ou proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do prepassar do tempo, em virtude de:

- a) sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;
- b) seu valor arqueológico, artístico, bibliográficos, etnográficos ou folclóricos;
- c) sua relação com a vida e a paisagem do município.

### **CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 25** – Qualquer edificações ou acréscimo, tanto público quanto particular no perímetro urbano e de expansão urbana, somente poderá ser executado após a concessão do alvará de licença de construção pelo município, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

**Parágrafo Único** – As edificações devem ser executadas de acordo com as regras da presente lei, código de postura e código de obras do município.

**Art. 26** – Toda e qualquer edificação de caráter público e privado que envolve circulação de público (pedestres) deve ser dotado de infraestrutura para atender as pessoas portadoras de limitações e suas capacidades físicas e ou mentais.

§ 1º - As condições de infraestruturas se aplicam às edificações e aos espaços externos e internos e ou imobiliários urbanos;

§ 2º - Ressalvadas as edificações em andamento;

**Art. 27** - Todas as edificações para sua execução deverão ter Projeto das edificações como um todo, Projetos elétricos e projetos com instalações hidrossanitárias com fossa séptica e sumidouros, obedecidas às normas brasileiras pertinentes e obedecendo as condições adiante estabelecidas.

### **Seção I** **Projetos das Edificações**

**Art. 28** - Os projetos deverão ser apresentados aos órgãos competentes da prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

a) planta arquitetônica dando a situação e localização mínima com projeção vertical da edificação a ser construída dentro do lote;

b) situar rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais como a dimensão das divisas do lote, o afastamento da edificação em relação as divisas ou a outra edificação por ventura existente as cotas de largura do logradouro e do passeio contíguos ao lote e orientação do lote magnético;

c) indicação do número do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

d) indicação da quadra que pertence ao lote;

e) plantas de situação na escala de 1:1000;

f) plantas de localização na escala de 1:250;

g) plantas baixas, cortes e fachadas na escala de 1:50;

h) corte transversal e longitudinal;

i) elevação da fachada principal voltada para a via pública;

j) planta da cobertura com indicação dos caimentos;

k) planta baixa contendo divisórias, localização e dimensões das esquadrias aparelhos sanitários, pias, tanques, área útil, dependências com finalidades, espessuras das paredes, corte transversal e longitudinal e dimensões externas.

l) autorização e planta referente à incêndios ( bombeiros), nos casos previstos em legislação vigente.

**Parágrafo Único** - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

a) cor azul para as áreas existentes;

b) cor amarela, para as partes a serem demolidas;

c) cor vermelha, para as partes a serem reformadas ou construídas;

## **Seção II**

### **Projeto Elétrico**

**Art. 29** - O projeto elétrico deverá ser apresentado na mesma escala do projeto arquitetônico, contendo as indicações de lâmpadas, tomadas interruptores, quadro de medidores, circuitos, quadros de carga máxima de 4.000 watts por ponto, com exceção dos chuveiros, ar condicionados, outro aparelho que necessite de mais de 4.000 watts, localização do poste do qual deverá ser efetuada a ligação bem como outras referências necessárias às perfeitas compreensões do projeto. Todas as edificações deverão ser promovidas de instalações elétricas, executadas por técnico habilitado, de acordo com o que estabelece a NBR 5354 e NBR 6689 da ABNT e o regulamento de instalações consumidoras da RGE. As reformas e aplicações deverão atender integralmente às normas da ABNT e RGE.

## **Seção III**

### **Prejetos Hidro-sanitários**

**Art. 30** - O projeto hidrossanitário deverá ser apresentado da mesma escala do mesmo projeto arquitetônico, constatando as dependências sépticas, poço negro, caixa de inspeção e passagem, caixa de gordura, localização do poço negro, caimento mínimo de 2% (dois por cento) na rede de esgoto e esgoto cloacal que não poderá passar pelos ralos ou caixas de gorduras.

**a)** nas edificações situadas em vias não servidas por esgoto cloacal, deverão ser instalados fossas sépticas e sumidouros obedecendo às seguintes especificações:

**I** – quanto a fossa séptica:

- deverá ser dimensionada de acordo com a NBR 7229;
- deverá ser localizada em local próximo a via pública, com tampa visível e sem nenhuma obstrução que possa dificultar a sua limpeza;

**b)** o sumidouro deverá ter volume mínimo de 6,00m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos) e distante 1,50metros de todas as divisas;

**I** – quanto ao sumidouro:

- deverá ser dimensionado de acordo com a NBR 7229 e com capacidade nunca inferior a 1,50m<sup>3</sup> (um metro e meio cúbicos);
- deverão localizar-se a no mínimo 20 metros do posto de abastecimento de água potável.

**c)** quando houver ampliação do prédio existente a fossa e o sumidouro deverão ser ampliados para atender a nova edificação de acordo com as normas da ABNT;

**d)** não serão permitidas ligações de fossas sépticas ou de sumidouros diretamente no coletor público pluvial;

e) dos terrenos que apresentar baixo índice de absorção, o órgão técnico do município poderá outorgar a instalação de filtro anaeróbico, para ligação à rede coletora, devendo a dimensão do filtro ser de acordo com as normas brasileiras.

**Parágrafo Único** – As obras hidro-sanitárias, quando feitas antes da cobertura, deverão receber “visto” da fiscalização municipal, sob pena de ser-lhe negado o “habite-se”.

#### **Seção IV Aprovação dos Projetos**

**Art. 31** – Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

**I** – Para a aprovação do projeto:

**a)** requerimento solicitando aprovação dos projetos assinado pelo proprietário ou procurador legal;

**b)** projetos de arquitetura, elétrico, hidrossanitário, bombeiros ( quando exigidos por legislação Estadual ou Federal), plantas de situação e localização, com o mínimo de três jogos completos assinados pelo proprietário ou procurador legal, e pelo responsável técnico do projeto execução da obra;

**c)** após visto, um dos jogos já aprovados será devolvido ao requerente, ficando o outro arquivado na Prefeitura Municipal.

**II** – Para conceder a licença:

**a)** apresentar memorial descritivo, contando metragem a ser construída, finalidade, tipos de materiais a serem usados, bem como o número do lote, a quadra e logradouro público.

**Art. 32** – As edificações executadas em desacordo com as diretrizes desta lei ou com as demais normas estabelecidas em outras legislações ficarão sujeitas a embargo administrativo e demolição, sem qualquer indenização por parte do município.

**Art. 33** – As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser notificados a Prefeitura Municipal, que após exame, poderá corrigir detalhadamente as referidas modificações.

**Art. 34** – Após a aprovação do projeto e comprovado o recolhimento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal, fornecera o Alvará de Construção, valido por dois anos, cabendo ao proprietário requerer revalidação pelo mesmo período de tempo.

**Parágrafo Único** – O alvará de construção a que se refere este artigo, somente poderá ser fornecido mediante parecer do CMMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente), do DMMA (Departamento Municipal de Meio Ambiente), e SMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) acompanhando laudo de vistoria concedido por fiscal habilitado.

**Art. 35** – A Prefeitura Municipal terá prazo de trinta dias, a contar da data de protocolo do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

#### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA OBRA**

**Art. 36** – A execução da obra somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto ou a concessão da licença e expedido o Alvará de Construção.

**Art. 37** – Uma obra será considerada iniciada assim que tiver como os alicerces prontos.

**Art. 38** – Deverá ser mantido na obra o Alvará de construção, juntamente com um jato de cópias do projeto aprovado pela Prefeitura.

**Art. 39** – Não será permitida, sob pena de multa, executar a obra com a utilização de material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para descarga e remoção.

**Art. 40** – Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transitar pelo logradouro público.

**Art. 41** – Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais que dois terços do passeio público, deixando o restante livre e desimpedido para os transeuntes.

#### **CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS**

**Art. 42** – Uma obra é considerada concluída quando estiver em condições de habilidade, estando em funcionamento as instalações elétricas e hidro-sanitárias.

**Art. 43** – Estando concluída a obra o proprietário ou procurador legal poderá requerer a vistoria da edificação da Prefeitura, ficando a mesma obrigada a expedir a Carta de habite-se pelo Sr. Prefeito Municipal no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo do requerimento.

**Art. 44** – Concluídas as obras, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal vistoria para a expedição do habite-se.

**§ 1º** - Considerar-se-á concluída a obra que estiver em fase de execução de pintura e com a calçada pronta, quando esta exigida.

§ 2º - Nenhuma habitação poderá ser habitada sem que seja expedido o respectivo Habite-se.

§ 3º - O fornecimento do Habite-se para condomínios por unidades autônomas, disciplinadas pela Lei de Parcelamento de solo urbano do município, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

**Art. 45** – Ao requerer o Habite-se, o interessado deverá encaminhar a seguinte documentação:

**I** – Para a habitação unifamiliar isolada, requerimento à Prefeitura Municipal;

**II** – Para edificações industriais;

a) requerimento à Prefeitura Municipal;

b) memorial e plantas com as instalações de prevenção de incêndio em três vias, com ART da execução e manutenção;

c) licença de operação, expedida pela secretaria da saúde e meio ambiente;

**III** – Para as demais edificações:

a) requerimento à Prefeitura Municipal;

b) carta de entrega dos elevadores, quando for o caso;

c) planilha de individualização das áreas, em duas vias, quando for o caso;

d) memorial e plantas das instalações para a prevenção de incêndio, em 03 vias, com a ART da execução e manutenção, quando for o caso;

e) ART, da central de gás, quando for o caso.

**Art. 46** – O requerimento para o Habite-se deverá ser assinado pelo proprietário ou pelo profissional responsável pela execução das obras.

**Art. 47** – Poderá ser concedido o Habite-se parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentemente umas das outras, constituindo-se cada uma delas uma unidade definida.

**Parágrafo Único** – Nos casos de habite-se parcial, o acesso às unidades deverá ser independente dos acessos às obras.

**Art. 48** – Se, por ocasião da vistoria para o habite-se, for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, serão tomadas as seguintes medidas:

**I** – o responsável técnico será autuado, conforme o que dispõe este código;

**II** – o projeto deverá ser regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;

**III** – deverão ser feitas as demolições ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

**Art. 49** – A concessão de Habite-se pela Prefeitura Municipal será condicionada as ligações de água, energia elétrica, esgoto e o previsto no parágrafo único do Art. 30.

**Art. 50** – Poderá ser concedida Carta de Habite-se, ou seja, quando o prédio for composto de parte residencial e comercial, estando apenas parte dela concluída. Assim também, quando se tratar de apartamentos ou mais de uma edificação no mesmo lote e um ou mais deles estiver concluído.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS FUNDAÇÕES**

**Art. 51** – As fundações deverão ser executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites de sua capacidade.

§ 1º - As fundações nunca poderão invadir o leito da via pública;

§ 2º - As fundações nunca poderão ultrapassar o limite do lote e sem prejuízo das construções vizinhas;

§ 3º - Sempre que necessário efetuar cortes no terreno

**Art. 52** – As espessuras mínimas das paredes previstas por esta lei, estão vinculadas às dimensões dos tijolos, normatizados pela NBR 8041 da ABNT.

**Art. 53** – As paredes das edificações e as que dividem unidades contíguas, deverão ter espessura mínima igual ao comprimento de um tijolo comum maciço, conforme norma, ou de um tijolo furado deitado. As paredes internas das unidades deverão ter espessura mínima igual à metade do comprimento de um tijolo maciço, conforme norma, ou de um tijolo furado de pé.

**Art. 54** – As paredes poderão ter espessura inferior às estabelecidas neste capítulo quando, em consequência de emprego de material especial, apresentarem condições de contabilidade calorífica e sonora, grau de higroscopicidade e resistência equivalentes às que são construídas e obtidas com tijolos maciços mediante comprovação por laudos de ensaio procedido de laboratório oficial.

**Art. 55** – Quando as paredes externas estiverem em contato com o solo circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

**Parágrafo Único** – As paredes localizadas nas divisas ou a menos de 1,5m não poderá ter nenhuma abertura devassável, salvo autorização do vizinho/lindeiro por escrito e com firma reconhecida.

## **CAPÍTULO VII DAS ESCADAS, RAMPAS E CORREDORES**

**Art. 56** – As escadas deverão permitir passagem livre com altura ou superior a 2,00 (dois) metros e obedecerão às seguintes larguras mínimas:

**I** – escadas destinadas a uso eventual 0,60m (sessenta centímetros);

**II** – escadas internas de uma economia, em prédios de uma habitação coletiva ou de escritório – 1,00 (um metro);

**III** – escadas que atendam mais de uma economia, em prédios de habitação coletiva – 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**IV** – escadas que atendam mais de uma unidade autônoma em prédios de escritório – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

**V** – escadas de estabelecimentos comerciais e de serviços que atendam ao público:

**a)** 1,20m (um metro e vinte centímetros) para área de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

**b)** 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para área entre 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

**c)** 2,00 (dois metros) para áreas superiores a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

**Art. 57** – Os degraus deverão ter no mínimo 19cm (dezenove centímetros) de altura e 27cm (vinte e sete centímetros) de largura. Se, de uso coletivo ser revestidos de antiderrapante e possuir pelo mínimo um corrimão.

**Art. 58** – É obrigatório o uso de patamar intermediário com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros), sempre que o número de degraus consecutivos seja superior a 16 (dezesesseis).

**Art. 59** – As rampas destinadas ao uso de pedestres serão:

**I** – passagem com altura mínima de dois metros;

**II** – largura mínima de:

**a)** 1,00 (um) metro para o interior das unidades autônomas;

**b)** 1,20 (um metro e vinte centímetros)m para uso comum de prédios de habitação coletiva;

**c)** 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para uso comum em prédios comerciais e de serviços.



**III** – declividade máxima correspondente a 10% (dez por cento) em seu comprimento;

**IV** – piso antiderrapante;

**V** – corrimão.

**Art. 60** – As rampas destinadas a veículos terão:

**I** – passagem com altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

**II** – declive máximo de 15% (quinze por cento);

**III** – largura mínima de:

a) 3,00 (três metros), quando destinados a um único sentido de trânsito;

b) 5,00 (cinco metros), quando destinados a dois sentidos de trânsito;

**IV** – piso antiderrapante.

**Art. 61** – Os corredores terão:

**I** – pé direito livre, no mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

**II** – largura, no mínimo de:

a) 1,00m (um metro) para o interior de unidade autônomas;

b) 1,20m (um metro e vinte centímetros), para uso comum em prédios de habitação coletiva;

c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para uso comum em prédios comerciais e de serviços.

**III** – aberturas de ventilação no mínimo, a cada 15m (quinze metros), dimensionadas de acordo com normas da ABNT.

## **CAPÍTULO VIII DAS COBERTURAS**

**Art. 62** – As águas provenientes de coberturas não poderão escoar sobre passeios públicos.

**Art. 63** – Quanto à cobertura tiver declividade para a via pública, as águas pluviais deverão ser recolhidas através de calhas e conduzidas por consultores que passem por baixo dos passeios públicos até a via pública.

**Art. 64** – As águas pluviais deverão esgotar dentro do limite não sendo permitidos o deságüe sobre lotes vizinhos.

**Art. 65** – As coberturas de qualquer natureza, deverão obedecer às normas técnicas oficiais específicos dos materiais utilizados no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e acondicionado acústico, resistência e impermeabilidade.

## **CAPÍTULO IX DOS MUROS**

**Art. 66** – Os muros construídos nos recuos obrigatórios de jardins deverão ter altura máxima de 0,80m (oitenta centímetros), não computado o muro de arrimo.

**Parágrafo Único** – Será admitida maior altura quando o material usado permitir a condutividade visual.

**Art. 67** – Os muros laterais, quando construídos em alvenaria, deverão ter, a partir de recuo de jardim, a altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

**Art. 68** – Para terrenos não edificados localizados em vias pavimentadas, será obrigatório o fechamento no alinhamento por muro de alvenaria, cerca viva, gradil ou similar, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,10 (dois metros e dez centímetros).

**Art. 69** – Não será permitido o emprego de arame farpado, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terrenos.

**Art. 70** – A prefeitura municipal, poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao do logradouro público ou quando os lotes apresentarem desníveis que possam ameaçar a segurança das construções existentes.

## **CAPÍTULO X DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS**

**Art. 71** – Toda e qualquer instalação deverá obedecer às normas técnicas dos órgãos competentes.

**Art. 72** – É obrigatória a ligação da rede domiciliar de água e esgoto à rede pública, quando a via pública a possuir.

§ 1º - Quando não houver rede de esgotos, as edificações deverão ser impreterivelmente dotadas de fossas sépticas e sumidouros, os quais deverão ter capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ 2º - As fossas e sumidouros deverão estar afastadas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa.

§ 3º - As águas provenientes de pias de cozinhas e de copas, deverão passar por caixa de gordura, antes de serem lançadas nos sumidouros.

§ 4º - As fossas ou sumidouros deverão estar afastadas no mínimo 20 metros de poços de captação de água, localizados no mesmo terreno ou terrenos vizinhos.

## **CAPÍTULO XI DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS**

**Art. 73** – Os postos de abastecimentos de veículos apresentarão projetos detalhados dos equipamentos e instalações, como bomba, tanques-ecológicos subterrâneos e ter suas construções em alvenaria e quando possuírem lancheria ou setor de conveniência, estas deverão ser dotadas de sanitários por sexo.

**Art. 74** – As águas das rampas de lavagens, lubrificação e lavagem de pára-brisa deverão ser coletadas, em sumidouros fechados, por tampa de concreto armado, conforme legislação vigente.

**Art. 75**– As edificações para postos de abastecimentos de veículo deverão ainda, observar a legislação vigente sobre inflamáveis e código municipal, quando houver.

## **CAPÍTULO XII DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES**

**Art. 76** – Toda obra em qualquer fase de construção, sem a respectiva licença, será considerada irregular, estando sujeito o seu proprietário ao embargo, interdição e demolição com pagamento de multa.

**Art. 77** – A Prefeitura Municipal ciente de qualquer irregularidade que esteja ocorrendo em qualquer obra notificará o proprietário responsável, expedindo notificações visada pelo Sr. Prefeito, exigindo o cumprimento do presente código.

**Art. 78** – Notificando o proprietário, este terá 15 (quinze) dias para cumprir a notificação, esgotado o prazo sem cumprimento da notificação, a Prefeitura Municipal lavrará auto de infração e embargará a obra.

**Art. 79** – O infrator será autuado:

**I** – quando houver início da obra sem alvará de Licença da Prefeitura;

**II** – quando não for cumprida a notificação no prazo regulamentar;

**III** – quando houver embargo ou interdição.

### **CAPÍTULO XIII DAS EDIFICAÇÕES RURAIS**

**Art. 80** – Os chiqueiros, estábulos, matadouros, aviários, entre outros, não poderão localizar-se dentro do perímetro urbano.

### **CAPÍTULO XVI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**Art. 81** – Somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura serão responsáveis técnicos por projetos de edificações e suas especificações.

**Parágrafo Único** – Será dado à preferência a profissionais habilitados e devidamente registrados em seus respectivos conselhos, em cada área de atuação e competência.

**Art. 82** – A responsabilidade civil por todos os serviços de engenharia e arquitetura cabe aos seus proprietários e seus responsáveis técnicos.

### **CAPÍTULO XV DOS ESTACIONAMENTOS**

**Art. 83** – Tem-se como padrão de estacionamentos:

**I** – Residencial – 01 vaga por unidade habitacional ou apartamento;

**II** – comercial – 01 vaga por cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída.

**Parágrafo Único** – Os apartamentos residenciais, cuja área seja superior a 160m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados) deverão ter no mínimo 02 (dois) boxes para estacionamento.

## **CAPÍTULO XVI DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 84** – O sistema viário é o conjunto das vias hierarquizadas que constituem uma rede viária contínua e integradas como suporte físico da circulação urbana.

**Art. 85** – As vias que compõe o sistema viário classificam-se em:

**I** – Rodovias – com gabarito variável, sendo todas as vias que forem implantadas sob controle dos órgãos governamentais estaduais e federais;

**II** – Avenidas – de denominações específicas, com gabarito mínimo 30,00m (trinta metros), e passeio público mínimo de 4,00m (quatro metros) e declividade máxima de 15% (quinze por cento), que se destinam ao fluxo de trânsito de veículos e pedestres;

**III** – Ruas principais – de denominação específicas, com gabarito mínimo de 14,00m (quatorze metros), passeio público de no mínimo 2,00m (dois metros) e declividade máxima de 15% (quinze por cento);

**IV** – Ruas secundárias – com gabarito mínimo 14,00m (quatorze metros) e passeio público de no mínimo 2,00m (dois metros) e declividade de no máximo 15% (quinze por cento).

**Art. 86** – Os projetos de futuros prolongamentos e alargamentos viários, bem como de abertura de novas vias obedecerão às normas legais e regulamentares previstos por esta lei.

**Art. 87** – Os passeios públicos existentes e padrões para passeios futuros obedecerão às normas e regulamentos e deverão ser atualizadas periodicamente.

## **CAPÍTULO XVII DOS EMBARGOS**

**Art. 88** – Toda a obra em andamento sem autorização, seja ela construção ou reconstrução será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

**I** – estiver sendo executada sem licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário, conforme o previsto em lei;

**II** – for construída em desacordo com o projeto;

**III** – o proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender a notificação da Prefeitura Municipal, referente às disposições deste código;

**IV** – se não for observado o alinhamento e nivelamento;

**V** – se estiver em risco sua estabilidade;

**VI** – se não estiver de conformidade com a legislação que regulamenta o Meio Ambiente.

**Art. 89** – Qualquer obra poderá ser totalmente ou parcialmente paralisada em caráter definitivo ou provisório nos seguintes casos:

**I** – ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

**II** – obras em andamento com riscos aos operários e ao público.

**Art. 90** – Não atendida a interdição, ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente Ação Judicial.

## **CAPÍTULO XVIII DAS MULTAS**

**Art. 91** – A aplicação das penalidades previstas neste Código, não eximem o infrator da obrigação do pagamento da infração, nem de regularização da mesma.

**Art. 92** – As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a tabela do CUB, e obedecerá ao seguinte:

**1º** - iniciar ou executar obras sem Licença ou em desacordo com projeto aprovado pela prefeitura Municipal:

**I** – edificação com área até 60m<sup>2</sup>..... 01% ao m<sup>2</sup>

**II** – edificação com área entre 60 a 75 m<sup>2</sup>..... 02% ao m<sup>2</sup>

**III** – edificação com área entre 75 a 100 m<sup>2</sup>..... 03% ao m<sup>2</sup>

**IV** – edificação com área entre 100 a 200 m<sup>2</sup>..... 04% ao m<sup>2</sup>

**V** – edificação com área acima de 200m<sup>2</sup>..... 05% ao m<sup>2</sup>.

**2º** - construir em desacordo com o termo de alinhamento ou demolir prédio sem licença aplica-se ao índice e proporções do parágrafo anterior;

**3º** - no tocante ao Meio Ambiente, serão obedecidas as normas do Código Municipal de Meio Ambiente, quando houver, e, no caso de inexistência deste, as demais legislações Municipais, Estaduais e Federais.

**Art. 93** – O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado revel e reincidente, quando as multas serão aplicadas em dobro.

## **CAPÍTULO XIX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 94** – A infrações a qualquer dispositivo desta lei poderá acarretar, sem prejuízo de medidas previstas no Código Civil, a aplicação das seguintes penalidades: multa, embargo e interdição de atividade de canteiro de obras ou de construção e demolição do imóvel ou de partes de imóveis em desacordo com as disposições desta lei.

**Art. 95** – A infração a qualquer dispositivo desta lei que implique perigo de caráter público ou pessoa que o execute, ensejará embargo imediato da atividade ou da obra ou interdição do imóvel, sendo o infrator notificado para que regularize a situação no prazo que lhe for determinado.

**Parágrafo Único** – O desrespeito ao embargo ou interdição, independentes de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CUB, por dia de prosseguimento da atividade a revelia do embargado e cumulativamente sujeitará o infrator à demolição das partes do imóvel em desacordo com as normas técnicas desta lei.

**Art. 96** – A infração dos dispositivos desta lei que não implique perigo, ensejará notificação ao infrator para que regularize a situação no prazo que lhe for determinado.

**§ 1º** - O decurso do prazo de notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa sujeitará o infrator a:

**I** – multa conforme valores específicos no parágrafo segundo deste artigo, por dia de prosseguimento da situação irregular;

**II** – embargo da obra ou do uso do imóvel, até sua regularização.

**§ 2º** - São os seguintes os valores das multas aplicáveis, conforme o tipo de infração:

**a)** apresentar projeto para exame da Prefeitura Municipal com indicações falsas sobre o imóvel a ser edificado ou utilizado: 3 ( três ) CUBs;

**b)** executar obra em desacordo com o projeto: 1,5 ( um e meio ) CUBs;

**c)** edificar sem licenciamento: 1,5 ( um e meio ) CUBs;

**d)** edificar ou usar o imóvel em desacordo com as normas técnicas desta lei, acarretando a logradouro público: 3 ( três ) CUBs;

**e)** utilizar imóvel para exercício de atividade de comércio, serviços para indústria sem licença de funcionamento e localização ou em desacordo com as normas técnicas desta lei: 30% do CUB por dia.

**Art. 97** – Todo munícipe que for notificado terá prazo de 15 (quinze) dias para sua defesa.

**Art. 98** – a aplicação das penalidades previstas neste capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e dê suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

## **CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 99** – O Conselho Municipal do Meio Ambiente, terá funções de gestor dos programas e ações urbanísticas bem como, auxiliar na solução dos casos especiais além das funções que lhe forem pertinentes.

**Art. 100** – Os loteamentos, desmembramentos e parcelamentos em geral deverão obedecer aos dispostos nesta lei e a legislação específica municipal e federal.

**Art. 101** – Os proprietários que derem entrada a projetos de construção na Prefeitura Municipal até a data da promulgação da presente lei, terão prazo de 06 (seis) meses para iniciarem as obras. Decorrido este prazo sem que as obras tenham iniciado, deverão adequar-se as normas desta lei.

**Art. 102** – Os proprietários que possuem atualmente chiqueiros, estábulos, matadouros, aviários, entre outros, dentro do perímetro urbano, terão prazo de 01 (um) ano, a partir da promulgação desta lei, para retirarem estas instalações do perímetro urbano. No caso de descumprimento poderão sofrer interdições sem prejuízos de pena pecuniária de multa.

**Art. 103** – As edificações que atualmente não estejam dotadas de fossas sépticas, sumidouros, caixa de gordura, terão prazo de 02 (dois) anos, a contar da promulgação desta lei, para implantar este sistema.

**Art. 104** – As edificações deverão obedecer às normas de segurança e proteção contra incêndio, regulamentadas em legislação específica.

**Art. 105** – Em caso de empreendimentos no município, sob competência da União ou do Estado, potencialmente degradadores do meio ambiente natural e cultural ou que afetem o conforto e a segurança dos munícipes, deverá haver audiência pública das autoridades municipais e da população interessada.

**Art. 106** – A Lei de Diretrizes Urbanas, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.



§ 1º - É parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - A LDU deverá ser revista, pelo menos a cada 03 (três) anos, exceto à sua primeira revisão que deverá ocorrer no prazo de 01 (um) ano de sua publicação.

§ 3º - No processo de elaboração, de revisão e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativos e Executivos Municipais garantirão:

**I** – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

**II** – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

**III** – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

**Art. 107** – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Setor Técnico da Prefeitura Municipal, Estado e União, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma de Legislação Municipal.

**Art. 108** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 109** – Revogam-se as suas disposições em contrário, mormente os artigos do Código de Obras e de Posturas regulamentados pela presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 06 DE SETEMBRO DE 2005.

**Reinaldo Antônio Nicola**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**Lemes Boni**  
**Secretário da Administração e**  
**Planejamento**

LEI MUNICIPAL N.º 3573, DE 17 DE JULHO DE 2007.

Estabelece Normas de Proteção e Promoção da Arborização Urbana no Município de Sarandi e dá outras providências.

**O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,**  
**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte**

## **LEI**

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no município, incluindo passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas de relevante interesse ambiental.

**Art. 2º** - Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no perímetro urbano do município de Sarandi, incluído seus Distritos, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

**Art. 3º** - As árvores existentes nos passeios, praças, parques e áreas verdes do município são bens de interesse de todos os municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.

**Art. 4º** - Consideram-se elementos da arborização toda vegetação de porte arbóreo ou arbustivo, isolada ou agrupada, composto de espécimes representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado (inclusive estipes), sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

**Art. 5º** - Considera-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº: 4.771, de 15 de Novembro de 1965 e suas posteriores alterações, Lei Estadual 9.519 de 21 de janeiro de 1992 e suas alterações, bem como as Resoluções CONAMA 302 e 303 de 20 de março de 2002.

**Art. 6º** - Consideram-se ainda, para efeito desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização,

antigüidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, forem declaradas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

**Art. 7º** - Ficam declaradas imunes ao corte no município de Sarandi, as espécies nativas do gênero fícus e de corticeiras do gênero erytrina, bem como exemplares de algarrobo (*Prosopis nigra*) e inhanduvá (*Prosopis affinis*).

§ 1º - Uma árvore imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada, após análise de profissional habilitado, poderá, a critério do COMDEMA, ouvido o Departamento Municipal de Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ser transplantada para outro local que possibilite seu pleno desenvolvimento.

§ 2º - Em caso da necessidade de supressão de exemplar, após comprovação técnica de profissional habilitado, poderá o COMDEMA, autorizar o corte, mediante substituição por espécime de semelhante relevância ecológica, adequando-o ao mesmo local ou, na impossibilidade, adequá-lo a local imediatamente próximo.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Sistema de Áreas Verdes**

**Art. 8º** – Considera-se área Verde ou Arborizada, as de propriedade pública ou privada, definida pelo município, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico.

**Art. 9º** – Consideram-se, ainda, Áreas Verdes:

**I** – As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

**II** – Os espaços livres constantes nos projetos de loteamentos ou condomínios;

**III** – As previstas em planos de arborização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

**Art. 10** – As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

**I** – Clubes esportivos sociais;

**II** – Clubes de campo;

**III** – Áreas arborizadas;

**IV** – Áreas de preservação permanente;

**V** – Áreas verdes de relevante interesse ambiental.

**Art. 11** – São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do município, dentre outras:

**I** – Todas as praças, jardins e parques públicos do município;

**II** – Os espaços livres de arruamento (canteiros centrais ou em locais de acesso, como por exemplo, trevos) de Loteamentos ou Condomínios já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Normas Para a Arborização Urbana**

**Art. 12** – A arborização urbana, a critério do Departamento e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com ou sem parceria com as demais Secretarias Municipais, e aprovada pelo COMDEMA, só poderá ser executada:

**I** – Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica, se existir;

**II** – Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

**§ 1º.** Os passeios para receberem plantio de árvores, deverão atender as seguintes exigências mínimas:

**a)** ter largura não inferior a 2,00 m (dois metros), tanto para ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, quanto naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

**§ 2º.** Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida, deixando aberturas com área mínima de 0,8m<sup>2</sup> (oito mil centímetros quadrados) para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro da abertura não poderá estar a uma distância inferior a 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio fio.

**§ 3º.** As aberturas para o plantio de espécimes nas calçadas deverão respeitar distância mínima de 02m (dois metros) de entradas de garagens ou acessos de veículos, 02m (dois metros) de bocas de lobo e caixas de inspeção e, 07 m (sete metros) das esquinas formadas pela confluência dos alinhamentos prediais de ruas perpendiculares entre si.

**§ 4º.** Deverá ser observada distância entre plantas, respeitando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos, bem como a medida de porte estipulada no Plano de Arborização Urbana de Sarandi:

**a)** de no mínimo 3,0m (três metros) e no máximo 4,0m (quatro metros) de distância entre árvores de pequeno porte;

**b)** de no mínimo 4,0m (quatro metros) e no máximo 6,0m (seis metros) de distância entre árvores de médio porte;

**c)** de no mínimo 6,0m (seis metros) e no máximo 8,0m (oito metros) de distância entre árvores de grande porte;

**§ 5º.** O proprietário de imóvel urbano, quando realizar reformas em passeio público paralelo à sua propriedade, obriga-se implementar espaço reservado à arborização urbana,

conforme o determinado neste artigo, no caso de não haver necessidade de supressão de indivíduos.

**§ 6º.** O proprietário de imóvel urbano, que possuir passeio público paralelo à sua propriedade, ausente de arborização urbana, têm prazo de 02 (dois) anos para providenciar a abertura das covas para plantio, respeitadas os limites definidos neste artigo, observado ainda, o Plano de Arborização Urbana de Sarandi, estando sujeito pelo descumprimento deste § às penalidades do Artigo 43.

**Art. 13** – Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas no presente regulamento, por planos de arborização ou que venham a ser definidas pelo COMDEMA, desde que ouvido o Departamento e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fundadas em parecer de técnico habilitado.

**Art. 14** – As mudas das árvores a serem plantadas deverão ter altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e sistema radicular que não aflore a superfície, de modo a evitar danos ao passeio e pavimentação.

**Art. 15** – Compete a Prefeitura Municipal, através do Departamento e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente programar as normas e procedimentos definidos pelo Plano de Arborização, ouvido o COMDEMA e com autorização deste.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Proteção da Arborização Urbana**

**Art. 16** – É vedado o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada localizada em área urbana ou urbanizável definida por Lei, salvo aquelas situações previstas no seguinte regulamento.

**Parágrafo Único:** Entende-se por ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, além de outras práticas lesivas, a fixação de cartazes, faixas ou materiais similares.

**Art. 17** – Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor.

**§ 1º.** Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura em idade adulta).

**§ 2º.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados à distância razoável das árvores ou deverá ser colocado rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos).

§ 3º. A empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deverá priorizar o uso de cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser definidos em Lei.

§ 4º. Para os novos projetos de eletrificação em condomínios ou loteamentos, deverão ser previstos o uso de redes elétricas subterrâneas.

**Art. 18** – A(s) empresa(s) responsável(eis) pela telefonia convencional e TV a cabo deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas a altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.

**Art. 19** – Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.

**Art. 20** – É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.

**Art. 21** – Não será permitido manter animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

**Art. 22** – É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

**Art. 23** – Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas.

**Art. 24** – As bancas de jornal ou revistas deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.

**Art. 25** – Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do COMDEMA e fundamentada em parecer técnico.

**Art. 26** – Não será permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura (inclusive aplicação de cal) na arborização.

**Parágrafo Único:** Fica expressamente proibido pintar ou pichar as árvores, de ruas e praças, com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro motivo.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Muros e Cercas**

**Art. 27** – As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo município, através do setor competente, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e/ou danificados.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Loteamentos e Condomínios**

**Art. 28** – Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais deverá a Prefeitura, através do Departamento ou Secretaria de Meio Ambiente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º. Somente com a anuência do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ser concedida autorização especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de corte para fins de construção, deverá ser anexado mapa ou croqui contendo a localização dos exemplares e informações sobre a espécie e tamanho dos mesmos.

§ 3º. O mapa ou croqui referido no parágrafo anterior será encaminhado ao órgão municipal competente para aprovação, respeitada a necessidade de Licenciamento Ambiental, quando couber.

§ 4º. O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a(s) construção(ões), de forma a evitar qualquer dano, ficando a fiscalização a cargo da Prefeitura.

§ 5º. Os projetos de loteamentos ou condomínios industriais, residenciais ou comerciais aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão prever a implantação de arborização urbana, com o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas do presente regulamento, evitando conflitos com equipamentos urbanos e de acordo com o Plano de Arborização Urbana ou Plano Diretor de Arborização em vigor.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Podas, Remoções e Plantios Efetuados na Arborização**

**Art. 29** – É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em áreas públicas, salvo em situações previstas em Lei.

**Parágrafo Único:** Toda a arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por empresas, entidades ou particulares, mediante concessão ou autorização deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento e/ou pelo Plano de Arborização Urbana ou Plano Diretor de Arborização.

**Art. 30** – Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana do município, definidas pelo presente regulamento, sem prévia autorização do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que, seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação.

§ 2º. Entende-se por danificar, para o efeito desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda de sua vitalidade.

**Art. 31** – O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida nos seguintes casos:

**I** – Quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da administração municipal, adotando-se medida compensatória de (03) três árvores plantadas para cada (01) uma removida;

**II** – Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

**III** – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

**IV** – Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com a sua morte caracterizada;

**V** – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

**VI** – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

**VII** – Quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

**VIII** – Nos casos em que o COMDEMA julgar necessário, fundamentados em parecer técnico de profissional habilitado;

**IX** – Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal.

**Parágrafo Único:** Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de autorização ou licença, se for o caso, poderá ser efetuado a poda ou remoção, para os casos descritos no *caput*, devendo haver profissional habilitado com responsabilidade técnica para a execução dessas atividades.

**Art. 32** – Fica vedada a poda excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

**Parágrafo Único:** Entende-se por poda excessiva:

a) O corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do volume da copa, sendo aceito percentuais maiores apenas em casos de transplante de árvores;

b) O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

c) O corte que ocasione o desequilíbrio da estrutura da árvore ou deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.



**Art. 33** – Os casos que não se enquadram no artigo anterior, fundados em parecer técnico, serão analisados pelo COMDEMA e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

**Art. 34** – Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas públicas ou privada, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma.

**Parágrafo Único:** Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar à Secretaria ou Departamento Municipal de Meio Ambiente a avaliação da situação e dos procedimentos necessários.

**Art. 35** – A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:

**I** – Funcionários Municipais designados para a realização das atividades pertinentes à arborização;

**II** – Funcionários de concessionárias de serviços públicos:

**a)** Mediante a obtenção prévia de autorização por escrito do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o COMDEMA, quando couber, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época e o motivo da poda ou corte;

**b)** Com comunicação “a posteriori” à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo por escrito, sobre o serviço e o motivo do mesmo.

**III** – Soldados do Corpo de Bombeiros e/ou Brigada Militar, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado.

**IV** – Pessoas Físicas ou Jurídicas, mediante autorização expressa, a critério do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estabelecidas as condições e restrições.

**Art. 36** – As pessoas físicas ou jurídicas poderão requerer autorização para poda ou corte de árvores localizadas em áreas públicas e/ou privadas, dentro do Perímetro Urbano Municipal. A Prefeitura, através do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas.

**§ 1º.** Concedida a autorização para o(s) corte(s) de árvore(s), deverá ser plantada no mesmo local ou próximo a este, três indivíduos para cada um suprimido, no caso de arborização em logradouros públicos ou áreas verdes; e, quinze indivíduos para cada um suprimido, no caso de áreas particulares, de porte adequado e preferencialmente de essências nativas, ou, doação ao Município, da quantidade de mudas acima descritas, conforme o caso, na impossibilidade do plantio na mesma propriedade ou no local onde houve a remoção do exemplar.

**§ 2º.** A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte (de corte proibido), mediante ato do Poder Público, ou por legislação Municipal, Estadual ou Federal.

**§ 3º.** A validade da autorização é de 60 (sessenta) dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, seja para reposição, ou para transplante (no caso das espécies de corte proibido, conforme o Art. 7º da presente Lei).

§ 4º. Uma vez liberada a autorização para a poda ou corte da árvore, em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do Poder Público quaisquer responsabilidades.

§ 5º. No caso da necessidade de supressão de vegetação em terrenos urbanos particulares, para vias de construção no local ou em caso de risco eminente a pessoas, animais ou equipamentos, poderá o município conceder autorização ou licença para o corte de exemplares arbóreos e arbustivos, conjuntamente ou separadamente, tendo como base de reposição florestal de quinze mudas por indivíduo com DAP (diâmetro à altura do peito, medida realizada a 1,2m de altura) superior a 15 (quinze) centímetros e 10 (dez) mudas para cada estéreo de resíduo (lenha obtida) na supressão de indivíduos com DAP (diâmetro à altura do peito, medida realizada a 1,2m de altura) inferior a 15 (quinze) centímetros.

§ 6º. A autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas no presente regulamento.

**Art. 37** – Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar objeto da arborização.

**Art. 38** – As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

- a) Ramos finos – com tesoura de podar ou podão;
- b) Ramos médios e grossos – com podão, serrotes, serras e motosserras;

§ 1º. Fica proibido o uso de facão para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas consideradas de relevante interesse ambiental.

§ 2º. Poderão ser utilizados outros instrumentos no manejo da arborização urbana, desde que não comprometam a estrutura e fitossanidade da árvore.

§ 3º. Sempre que realizada a poda em ramos deverá ser aplicado produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Plano de Arborização Urbana**

**Art. 39** – A elaboração do Plano de Arborização Urbana ou Plano Diretor de Arborização fica a critério do Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo a este(a) estruturar e planejar a arborização da cidade, respeitada a legislação ambiental vigente, condicionado à aprovação pelo COMDEMA, devendo conter no mínimo:

a) Normas para arborização – espécies, técnicas para plantio de mudas, tamanho, sanidade, época, dimensões das covas, tipos de solo e adubação, tutoramento, amarração, uso de protetores, canteiros e dimensões quando for o caso, localização e distanciamentos;

b) Inventário da arborização urbana – o inventário da arborização urbana deverá ser realizado a cada 03 (três) anos, através de técnicas e procedimentos adequados, dando-se publicidade;

c) Estabelecimento de índices mínimos de arborização;

d) Relação da equipe técnica ou do responsável técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica e número de registro no órgão competente.

**Parágrafo Único:** O Plano de Arborização Urbana ou Plano Diretor de Arborização deverá ser implementado num prazo máximo de 01 (um) ano após a publicação da presente Lei e deverá ser revisto a cada 03 (três) anos.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Penalidades**

**Art. 40** – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública direta ou indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

**I** – advertência e/ou Auto de Infração;

**II** – multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) até 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's, conforme a gravidade da infração ou até 500 (quinhentas) UFIR's, por dia que persistir a infração;

§ 1º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por federais e estaduais.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 4º. A pena de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes, em infração classificada no grupo I, previsto no Artigo 42, deste capítulo.

**Art. 41** – A pena de multa será aplicada quando:

a) não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou Auto de Infração;

b) nos casos das infrações classificadas no Artigo 42, deste capítulo.

**Art. 42** – Para a aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do Artigo 40, do presente capítulo, as infrações são classificadas em:

a) Grupo I – eventuais: as que possam causar prejuízos às árvores, nativas ou exóticas, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação e/ou outras atividades que impeçam a implementação de arborização urbana;

b) Grupo II – temporários: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre as árvores, nativas ou exóticas, que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto, causar a morte da árvore;

c) Grupo III – permanentes: as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou exóticas, ocasionando sua morte ou perda progressiva de vitalidade.

§ 1º. São considerados efeitos significativos aqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a árvore;

b) gerem dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou ponham em risco a segurança da população;

c) contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em Lei;

d) exponham pessoas ou estruturas ao perigo;

e) afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem suas condições fitossanitárias;

f) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

g) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º. São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º. São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

**Art. 43** – Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

**I** – de 50 (cinquenta) UFIR's a 500 (quinhentas) UFIR's, quando se tratar de infração do Grupo I;

**II** – de 501 (quinhentas e uma) UFIR's a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR's, quando se tratar de infração do Grupo II;

**III** – de 1.501 (mil quinhentas e uma) UFIR's a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's, quando se tratar de infração do grupo III.

§ 1º. A graduação de pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º. São situações atenuantes:

a) menor grau de compreensão do infrator;

b) ser primário;  
c) ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano às árvores.

§ 3º. São situações agravantes:

a) ser reincidente;  
b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

c) deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;

d) realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;  
e) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar o(s) fiscal(is) municipal(is);  
f) não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.

§ 4º. Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando o limite de 500 (quinhentas) UFIR's por dia que persistir a infração.

§ 5º. Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**Art. 44** – O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

**Art. 45** – Em casos de realização de podas, cortes ou remoções não autorizadas, ficam os infratores passíveis das penalidades estabelecidas no presente regulamento, bem como daquelas previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

## **CAPÍTULO X Do Processo**

**Art. 46** – As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste regulamento.

**Art. 47** – O procedimento administrativo na esfera municipal será instaurado nas atividades de fiscalização e monitoramento da arborização, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

## **CAPÍTULO XI Do Auto de Infração**

**Art. 48** – O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal que a constatou, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, devendo conter:

**I** – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

**II** – Local data e hora da infração;

**III** – Descrição da infração em conformidade com o presente regulamento e mencionando o dispositivo legal transgredido;

**IV** – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

**V** – Prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

**VI** – Prazo para interposição de defesa.

**Art. 49** – Procedida a autuação, uma via do auto de infração será entregue ao autuado, pelo correio via “AR”, pessoalmente ou por Edital se estiver em local incerto ou não sabido, permanecendo uma via arquivada no Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único:** O edital referido no *caput* será publicado uma única vez, na imprensa local, considerando-se efetiva a notificação cinco dias após a publicação.

**Art. 50** – A desobediência à determinação contida no edital, a que alude o artigo anterior, acarretará sua execução forçada e a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 51** – A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

**Art. 52** – As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

## **CAPÍTULO XII** **Da Defesa e do Recurso**

**Art. 53** – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão ambiental competente.

§ 2º. No julgamento do auto de infração, poderá ser concedida prorrogação do prazo para cumprimento da advertência, com base em justificativa fundamentada.

**Art. 54** – Nas transgressões que independam de análise ou perícia, o processo será considerado concluído, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 55** – Das decisões condenatórias impostas pelo Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado pela defesa, recorrer ao COMDEMA.

§ 1º. Para interposição de recurso junto ao COMDEMA deverá ser realizada solicitação por escrito informando os elementos necessários ao entendimento do processo, medidas adotadas para contenção dos danos causados, endereçado ao Presidente do COMDEMA e protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º. A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

**Art. 56** – Após a decisão do COMDEMA, será dada ciência pelo Departamento ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao autuado, pessoalmente, pelo correio via “AR” ou por edital publicado em órgão local de imprensa, remetendo cópia da decisão ao Ministério Público.

§ 1º. Após decisão do COMDEMA, quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 2º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no § anterior implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

**Art. 57** – Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 58** – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

**Art. 59** – Os valores arrecadados, provenientes de autorizações e da aplicação de multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FAMMA.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Da Contagem dos Prazos**

**Art. 60** - Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela citação, notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **Da Execução**

**Art. 61** – As decisões definitivas serão executadas:

- a) por via administrativa;
- b) por via judicial.

§ 1º. Serão executadas por via administrativa as penas de advertência e/ou auto de infração, através de notificação à parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto isenta em dívida ativa.

§ 2º. Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FAMMA.

### **CAPÍTULO XV**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 62** – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Setor Técnico da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 63** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 64** – Revogam-se as suas disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 17 DE JULHO DE 2007.

**Reinaldo Antônio Nicola**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

*Ulisses Afonso Toazza*  
**Secretário da Administração e**  
**Planejamento**